



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1511825-67.2021.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante CRISTIANO DA SILVA BASILIO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61089

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1511825-67.2021.8.26.0344/50000 – PD

COMARCA: MARÍLIA – 1ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: CRISTIANO DA SILVA BASILIO

EMBARGADA: COLEND A 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de que o Acórdão é omissor, contraditório e obscuro, além de apresentar expresse propósito prequestionador. Não acolhimento, uma vez que não há no Acórdão as eivas apontadas. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Cristiano da Silva Basilio, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 653/667), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença que absolveu impropriamente o ora embargante, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 26 do Código Penal, da acusação de haver infringido o disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta medida de segurança, consistente em internação por prazo indeterminado, fixando-se o prazo de 02 (dois) anos para a realização da nova perícia, nos termos do art. 97, §1º, do Código Penal, para verificação de cessação da periculosidade.

Em síntese, sustenta o embargante que o v. Acórdão é omissor, contraditório e obscuro, ao manter a imposição da medida de segurança consistente em internação, a despeito da inexistência de provas de sua periculosidade e da recomendação do laudo psiquiátrico. Insiste que faz jus a tratamento ambulatorial. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar os vícios apontados, apresentando expresse propósito prequestionador (fls. 01/27).

É a exposição sucinta da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado, por unanimidade, a negar provimento ao recurso defensivo.

Com efeito, constou, expressamente, do v. aresto embargado:

"De fato, os informes prestados pelos policiais militares que procederam à prisão em flagrante do réu, acrescidos do auto de prisão em flagrante delito (fls. 03), do boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), fotografias (fls. 16/18), laudo de constatação (fls. 19/21), comprovante do depósito judicial (fls. 65), laudo definitivo de entorpecentes (fls. 78/81), laudo médico legal (fls. 443/451), servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Marcos

Roberto da Silva Miranda e Thiago de Souza Neto, deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. Disseram, em depoimentos coerentes e harmônicos, que realizavam patrulhamento e rotina pelo local quando visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita, observando-se que o réu Cristiano estava em uma motocicleta e, ao seu lado, havia um rapaz em pé. Percebendo a aproximação da viatura, ambos empreenderam fuga. Houve breve perseguição que se encerrou com a abordagem do acusado. Em busca pessoal, localizaram drogas e dinheiro. Cristiano alegou que faria uso conjunto da droga com o outro indivíduo, que conseguiu fugir (fls. 04, 05 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

(...)

As testemunhas defensivas, Anderson Gonçalves Viana e Renata Soares, sem presenciar os fatos, confirmaram a condição de dependente químico do acusado (mídia).

Não é demasiado enfatizar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: "Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido." (RT 729/542). "Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter

permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização". (RT 714/357). "O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente". (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, que viram o réu interagindo com outro indivíduo, em conduta típica de venda e compra de drogas, bem assim à apreensão de certa quantia em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, não deixam dúvida de que o apelante Cristiano estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio in dubio pro reo, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem o acolhimento das teses defensivas.

Importante consignar, ainda, que o fato de o acusado ser eventualmente usuário de drogas não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a

outra.

Entretanto, mesmo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, realizado o exame de sanidade mental no acusado (fls. 443/451), restou constatado que ele, ao tempo da ação, era capaz de entender o caráter ilícito do ato, mas totalmente incapacitado para determinar-se (fls. 446).

Dessa forma, tendo em vista a conclusão do laudo pericial ao que foi submetido o apelante, impunha-se, de fato, o decreto de absolvição imprópria, nos termos do artigo 26, "caput", do Código Penal, com aplicação de medida de segurança, consistente em internação por prazo indeterminado, que deverá persistir enquanto não constatada a cessação da periculosidade por perícia médica, a ser realizada no prazo de, no mínimo, dois anos, nos termos do artigo 97, § 1º, do Código Penal.

Não prospera a pretensão defensiva de substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial.

Ora, uma vez constatada a inimputabilidade do acusado, a medida de segurança é de rigor para a manutenção da ordem pública. É preciso conferir-se à sociedade uma mínima garantia de que o réu - cuja inserção no mundo das drogas vem de longa data, como ele mesmo reconheceu - se submeta à medida de segurança que atenuie os riscos de repetir as condutas aqui apuradas.

Não bastasse, a periculosidade do apelante é evidente. Como bem ponderou o digno Promotor de Justiça oficiante, "conforme se vê da prova compartilhada (fls. 336/403), o acusado estava envolvido com organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo captados diálogos entre ele e outros membros da associação envolvendo, por exemplo, a questão do abastecimento de uma biqueira (fls. 343/344)" (fls. 633).

Portanto, o risco de recidiva é latente." (fls.

662/667).

Como se vê, o v. aresto enfrentou expressa e coerentemente as pretensões defensivas, rechaçando-as de forma clara e objetiva, não havendo se falar, portanto, em omissão/contradição/obscuridade no v. Acórdão.

De mais a mais, para espancar qualquer dúvida, em que pese o perito subscritor do laudo psiquiátrico tenha concluído pela possibilidade de tratamento ambulatorial do embargante, é de se atentar que o Juiz não está adstrito ao laudo psiquiátrico, podendo de basear em outros elementos de provas para firmar sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado e o que dispõe o art. 182 do Código de Processo Penal. Aliás, a construção jurisprudencial não discrepa desse entendimento, senão, vejamos: STJ - "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. **SEMI-IMPUTABILIDADE DA RÉ ATESTADA POR PERÍCIA TÉCNICA. REJEIÇÃO DO LAUDO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, o princípio do livre convencimento motivado garante ao Juízo a possibilidade de se afastar das conclusões do laudo pericial, uma vez que não há preponderância de uma prova em detrimento de outras, e de formar sua convicção com base nos demais elementos probatórios dos autos. 2. Nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC 499.360/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Em verdade, o que pretende o embargante é apenas polemizar, provocando um novo debate sobre o que já foi decidido,

com o objetivo de alterar o resultado do julgamento, o que, como é cediço, não é permitido.

Ora, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que incorreu *in casu*.

Aliás, nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para o acolhimento dos embargos declaratórios.

Conforme reiteradamente asseverado pela Corte Superior, "*já é pacífico o entendimento no STJ e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição*" (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.15).

Acrescenta-se, ainda, que, "*De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese*" (STJ – AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Dje 28.05.12).

Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, e sendo nítida a intenção de exame de questões já decididas pelo Tribunal, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Cristiano da Silva Basilio.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)